

Os efeitos da Medida Provisória nº 879/2019

G. NETO, Urias Martiniano. “Os efeitos da Medida Provisória nº 879/2019”. Agência Canal Energia. Rio de Janeiro, 02 de maio de 2019.

Em 24.04.2019, foi publicada a Medida Provisória nº 879, de 24 de abril de 2019 – (“MP nº 879/2019”), cujo objeto é a alteração da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 – (“Lei nº 10.438/2002”) e da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009 – (“Lei nº 12.111/2009”).

Registre-se que, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória é um instrumento utilizado pelo Presidente da República para os casos de relevância e urgência.

A Medida Provisória produz efeitos imediatos, sendo seu prazo de vigência de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis uma vez por igual período.

A aprovação definitiva (conversão em lei federal) da Medida Provisória depende do Congresso Nacional.

Portanto, o próximo passo da MP nº 879/2019 será sua submissão ao Congresso Nacional para aprovação e eventual conversão em lei federal.

A seguir serão destacadas as principais disposições da MP nº 879/2019:

(a) alteração da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

O quadro a seguir representa um comparativo entre a redação anterior e a nova redação proposta pela MP nº 879/2019:

REDAÇÃO ANTERIOR

NOVA REDAÇÃO

Art. 13º

[...]

IX – prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;

Art. 13º

[...]

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas comprovadas com aquisição de combustível, incorridas até **30 de junho de 2017**, pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que tenham sido comprovadas, porém não reembolsadas, por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, incluídas as atualizações monetárias e vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;

XIV - prover os recursos necessários e suficientes para o pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural firmados até a data de publicação da Lei nº 12.111, de 2009, para fins de geração de energia elétrica relativos à infraestrutura utilizada desde a data de início de sua vigência até 30 de junho de 2017.

§ 1º-A Fica a União autorizada a destinar à CDE, até 31 de dezembro de 2021, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, os recursos prioritariamente oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou de outras fontes definidas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, exclusivamente para cobertura dos usos de que trata o inciso IX do caput.

§ 1º-B O pagamento de que trata o inciso IX do caput limita-se ao valor de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais).

§ 1º-A. A União poderá destinar à CDE os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou de outras fontes definidas pelo Ministério da Economia, exclusivamente para cobertura dos usos de que trata o inciso IX do caput.

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do caput é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2021, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 15. O preço e a capacidade contratada considerados para repasse da CDE associados à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do caput refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

§ 16. A Aneel incluirá no orçamento anual da CDE, em até dez anos, parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em razão do disposto no inciso XIV do caput, conforme termo de compromisso homologado pela Aneel, a ser firmado entre a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e o controlador do responsável pela prestação do serviço designado nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 17. O valor de que trata o § 16 será atualizado pela taxa Selic ou pela taxa que vier a substituí-la e poderá ser parcelado, conforme regulamento da Aneel.

De acordo com o quadro acima, observa-se:

(i) a alteração da data do reembolso para as despesas incorridas com a aquisição de combustível

(ampliação do prazo);

(ii) a criação de uma nova destinação à CDE, nos termos do artigo 13, inciso XIV, da Lei nº 10.438/2002;

(iii) nos §§ 1º-A e 1º-B, que a MP nº 879/2019 busca reestabelecer os efeitos dos dispositivos publicado na Medida Provisória nº 855, de 2018, cuja vigência foi encerrada; e

(iv) que a inserção dos §§ 15, 16 e 17, define o procedimento para a destinação da CDE na nova rubrica criada, por meio do artigo 13, inciso XIV, da Lei nº 10.438/2002.

Segundo a exposição de Motivos da MP nº 879/2019, a alteração do artigo 13, da Lei nº 10.438/2002 visa garantir “a viabilidade da infraestrutura dutoviária, preservando o direito ao reembolso de CCC bem como permitindo ainda que o consumidor ou as empresas não venham a arcar com a ineficiência de uma infraestrutura parcialmente ociosa daqui para frente”.

(b) alteração da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009

No que tange a alteração promovida na Lei nº 12.111/2009, a MP nº 879/2019 promoveu a mudança da redação do artigo 3º do § 7º. Vejamos:

MUDANÇA DA REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DO § 7º PELA MP Nº 879/2019

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 3º

[...]

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração.

NOVA REDAÇÃO

Art. 3º

[...]

§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou as concessões das respectivas instalações de geração; **exceto as prorrogações decorrentes do aproveitamento ótimo de termoelétricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termoelétricas, conforme estabelecido em regulamento do Poder Concedente.**

Fonte: planalto.gov.br

Segundo a exposição de Motivos da MP nº 879/2019, a alteração do artigo 3º, § 7º, do Lei nº 12.111/2009, busca “o equacionamento de valores não reembolsados pela Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, que acabaram se convertendo em valores não recebidos pelos fornecedores de combustível e por muito tempo dificultaram as relações de suprimento e a continuidade do serviço público às populações locais, e que foram objeto de renegociação de dívidas bilionárias entre Centrais Elétricas Brasileiras S.A.- Eletrobrás e Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras”.

Ou seja, em que pese a referida alteração aumente o custo da CDE e, por consequência da Tarifa de Energia, uma vez que os custos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC foram incorporados pela CDE, o Governo Federal garante que fará aporte ao fundo da CDE.

Urias Martiniano G. Neto é sócio do Regulatório de Energia Elétrica do escritório Tomanik Martiniano Sociedade de Advogados.